



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000574/2023-82
<b>Interessado:</b>	<b>FELIPE DE SÁ TAVARES</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
<b>Assunto</b>	Denúncia anônima. Desvio ético decorrente de suposto favorecimento a empresa com atuação em setor correlato ao da ANA.
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

**DENÚNCIA ANÔNIMA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTO FAVORECIMENTO A EMPRESA COM ATUAÇÃO EM SETOR CORRELATO AO DA ANA . JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

**I - RELATÓRIO:**

1. Trata-se de denúncia anônima (SUPER nº 4059387) encaminhada no dia 22 de março de 2023 (SUPER nº 4059377) à Comissão de Ética Pública (CEP), pela Comissão de Ética da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, em face de detentores e ex-detentores de cargos de direção dessa agência reguladora, por supostas condutas antiéticas.

2. A denúncia relata a possível prática de nepotismo por parte dos interessados, bem como suposto favorecimento, por parte de um desses interessados, **FELIPE DE SÁ TAVARES**, ex-Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da ANA, da empresa [REDAZIDO], que atua em setor correlato ao da agência reguladora. Tal favorecimento, de acordo com a denúncia, estaria caracterizado por tentativas do interessado de propor parcerias entre a ANA e a [REDAZIDO]; pela realização de encontros com representantes dessa empresa sem a presença de outros servidores da ANA, e fora da agenda; e pela realização de viagens com o objetivo de conhecer os empreendimentos dessa pessoa jurídica, na companhia de diretores da ANA.

3. É o que se extrai do seguinte trecho da peça inicial:

[...] o Sr. Felipe tem relação estreita com a empresa [REDAZIDO], propondo "parcerias" da cabeça dele para agradar a empresa (ver processo de enquadramento de Manaus), realizando encontros com os membros da empresa em sua sala, sozinho e fora da agenda, fazendo viagens para "conhecer" os empreendimentos da empresa e levando os diretores. Com qual interesse? Pq só com a [REDAZIDO]? Como funciona essa relação da companhia liderando as normas e ele com toda essa proximidade com uma única empresa? Isso é ético?

4. Em análise inicial do caso, determinei, por meio do Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 4064181), o envio integral dos autos à Controladoria-Geral da União - CGU, a quem compete a apuração de eventuais casos de nepotismo, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.203, de 2010, remanescendo o prosseguimento deste processo para apuração de suposto favorecimento da empresa [REDAZIDO], por parte do interessado **FELIPE DE SÁ TAVARES**.

5. Nessa esteira, no mesmo despacho determinei que a autoridade prestasse os esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados na denúncia.

6. Em resposta ao OFÍCIO nº 143/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4100561), o interessado enviou manifestação (SUPER nº 4247971), aduzindo, sinteticamente, que: *i*) o seu relacionamento com a empresa [REDAZIDO] era estritamente profissional, em função de seu cargo na ANA; *ii*) nunca manteve qualquer vínculo pessoal ou profissional com essa pessoa jurídica; *iii*) a ANA vem trabalhando formas de levantar dados sobre a qualidade da água na região de Manaus, e a empresa [REDAZIDO], como operadora do sistema de saneamento básico (setores de água e esgoto) dessa cidade, possui dados mais atualizados e em maior quantidade que a ANA, motivo pelo qual a agência propôs um Acordo de Cooperação Técnica - ACT com a [REDAZIDO], tendo como objeto o repasse de dados da qualidade da água que essa empresa fornece na região; *iv*) ressalva que o referido Acordo de Cooperação Técnica - ACT vem sendo elaborado pela ANA com a assessoria da Procuradoria Jurídica do órgão, com observância de todos os procedimentos legais e éticos pertinentes; *v*) informa que nunca realizou viagens para visitar empreendimentos da empresa [REDAZIDO], ao contrário do alegado na denúncia; e *vi*) não realizou reuniões sozinho e fora da agenda com membros de empresas, na forma alegada na denúncia; qualquer reunião solicitada por ente público ou privado era feita dentro dos procedimentos da ética pública, com mais de um servidor público presente, na sede da ANA e em horário comercial.

7. De outra parte, em relação à pessoa jurídica mencionada na denúncia, a [REDAZIDO], constata-se, em pesquisa ao seu sítio institucional[1], tratar-se de empresa "líder no setor privado de saneamento básico no Brasil", que atua em 505 cidades de 14 estados, de

norte a sul do Brasil, "com operações focadas em tratamento e distribuição de água e em coleta e tratamento de esgoto".

8. A par da instrução probatória e de modo a complementar o conjunto probatório carreado aos autos, proferi despacho (SUPER nº 4980303) solicitando à ANA os seguintes esclarecimentos:

- i) se a Agência Nacional de Águas - ANA firmou Acordos de Cooperação Técnica - ACT ou instrumentos congêneres com a empresa [REDACTED], mencionada na denúncia e, em caso afirmativo, solicita-se o envio de cópia desses instrumentos;
- ii) ainda, na hipótese afirmativa, questiona-se se a Superintendência de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da ANA, que esteve sob a responsabilidade do interessado, participou das tratativas necessárias à celebração de tais instrumentos; e
- iii) informar se houve algum tipo de investigação na ANA sobre o assunto em tela.

9. Cabe salientar que, em resposta ao OFÍCIO Nº 77/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 5024850), a Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da ANA prestou os subsídios aos esclarecimentos sob relevo (SUPER nº 5079681, fl. 44), consoante Nota Informativa Nº 1/2024/RESTRITO/SHE.

10. É imperioso mencionar que o mesmo expediente que encaminha resposta aos esclarecimentos, à lume do Ofício nº 1/2024/GAB/CB/ANA (SUPER nº 5079681, fl. 1) também envia cópia do apuratório disciplinar procedido na Corregedoria daquela Autarquia, cujos fatos recaiam sobre o interessado **FELIPE DE SÁ TAVARES**, tendo o processo sido concluído pelo arquivamento dos autos na seara administrativa.

11. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

12. Após examinar os documentos juntados aos autos, antecipo ser possível firmar o juízo de admissibilidade já neste momento, conforme explico a seguir.

13. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

14. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta do agente público diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

15. Importa esclarecer, inicialmente, que, à época dos fatos, o interessado **FELIPE DE SÁ TAVARES** ocupava o cargo de **Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da Agência Nacional de Águas - ANA**, de código CGE-I, equivalente aos DAS, nível 6, nos termos da Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, do Ministério da Economia.

16. Trata-se, portanto, de cargo submetido à jurisdição da CEP, por estar consignado no rol de autoridades do art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal, transcrito abaixo:

*"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;" (destaquei)*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista".*

17. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

18. Quanto aos fatos em análise, tem-se denúncia de que o interessado **FELIPE DE SÁ TAVARES**, no exercício do cargo, estaria favorecendo a empresa [REDACTED], que atua em setor correlato ao da ANA. Tal favorecimento, segundo a peça acusatória, caracterizar-se-ia por tentativas do interessado de promover parcerias entre a ANA e a [REDACTED]; na realização de encontros com representantes dessa empresa sem presença de outros servidores da ANA e fora do horário de expediente; e na realização de viagens, com a finalidade de conhecer os empreendimentos da [REDACTED], na companhia de diretores da ANA. Contudo, o denunciante não apresentou provas documentais e não indicou testemunhas, datas e outras circunstâncias que comprovassem a veracidade daquilo que afirma.

19. Nesse diapasão, o interessado contradisse o teor denúncia (SUPER nº 4247971), refutando qualquer comportamento inadequado em relação à empresa [REDACTED]. Esclareceu que seu relacionamento com essa pessoa jurídica se deu no âmbito de suas atribuições na ANA, em função do interesse dessa agência reguladora em firmar Acordo de Cooperação Técnica com a AEGEA, tendo como objeto o repasse de dados da qualidade da água que a [REDACTED] fornece em Manaus/AM. Enfatizou, ainda, que tal acordo não envolveria recursos financeiros e esclareceu que, ao contrário do alegado na denúncia, sempre realizou reuniões com entes públicos ou privados com a presença de outros servidores da ANA e no horário de expediente, e que nunca visitou qualquer empreendimento da empresa [REDACTED].

20. Ademais, cabe destacar que, dentre as atribuições regimentais do cargo de Superintendente da Agência Nacional de Águas - ANA, previstas no art. 127 do Regimento Interno dessa Agência[2] (SUPER nº 4922857), aprovado pela Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, insere-se justamente a propositura de acordos, ajustes e convênios com entes públicos e privados, envolvendo assuntos relacionados a recursos hídricos de competência da ANA, nos termos relatados pelo interessado.

21. Nada obstante, tem-se, em concreto, que não foram firmados acordos ou convênios entre a ANA e a [REDACTED], conforme relatam os subsídios enviados pela Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da ANA (SUPER nº 5079681, fl. 44), com

base na Nota Informativa Nº 1/2024/RESTRITO/SHE, a saber:

1. Trata-se dos subsídios desta Superintendência de Estudos Hídricos e Socioeconômicos - SHE à resposta da ANA à Solicitação de diligências constante do Ofício nº 77/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, relativa a denúncia anônima em face de Felipe de Sá Tavares, ex Superintendente desta SHE, por desvio ético decorrente de suposto favorecimento à empresa [REDACTED]

2. Seguem as informações disponíveis aos questionamentos formulados na Solicitação de diligências:

- i) Se a Agência Nacional de Águas – ANA firmou Acordos de Cooperação Técnica – ACT ou instrumentos congêneres com a empresa [REDACTED] mencionada na denúncia e, em caso afirmativo, solicita-se o envio de cópia desses instrumentos:

Não foi celebrado ACT ou instrumento congêneres com a [REDACTED] com origem nesta SHE. Não temos conhecimento de que a ANA tenha celebrado qualquer instrumento dessa natureza com a empresa.

- ii) Ainda, na hipótese afirmativa, questiona-se se a Superintendência de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da ANA, que esteve sob a responsabilidade do interessado, participou das tratativas necessárias à celebração de tais instrumentos:

Não foi celebrado instrumento de cooperação com a [REDACTED]

- iii) Informar se houve algum tipo de investigação na ANA sobre o assunto em tela:

Não é de conhecimento desta Superintendência a realização de investigação sobre o assunto.

3. É o que havia a informar.

22. É imperioso mencionar que o mesmo expediente que encaminha os subsídios, também envia cópia do apuratório disciplinar conduzido na Corregedoria daquela Autarquia, consoante COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 11/2024/COR (SUPER 5079681, fl. 2) cujos fatos recaiam sobre o interessado **FELIPE DE SÁ TAVARES**, tendo o processo sido concluído pelo arquivamento dos autos na seara administrativa.

23. Veja-se o teor da referida Comunicação Interna:

**Assunto: Solicita informações referente ao OFÍCIO Nº 77/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR.**

1. Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao item 4. iii, do OFÍCIO Nº 77/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, decorrente do DESPACHO CGAPE/SECEP (ref. processo nº 00191.000574/2023-82, SUPER nº 5024850) da lavra do Conselheiro Relator Manoel Caetano Ferreira Filho, por meio do qual solicita informação sobre investigações no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em face de FELIPE SÁ TAVARES, ex-superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos, voltadas a apuração de suposto favorecimento à empresa [REDACTED]

2. Informa-se que esta Corregedoria – COR/ANA recebeu comunicação anônima de irregularidade (COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 150/2023/OUV) apresentada via plataforma Fala.br, com narrativa semelhante em desfavor do citado agente público. Na forma do art. 144, da Lei nº 8.112/1990, do art.38 da Portaria CGU nº 27/2022 e do art.3º da OS nº 74/2022, mencionada comunicação ensejou a abertura de procedimento correccional apuratório já encerrado no âmbito da COR/ANA, conforme se verifica na cópia integral do processo 02501.001213/2023-38, anexa à presente Comunicação Interna.

3. Nesse ínterim, destaca-se que após instrução e diligências pertinentes, em sede de juízo de admissibilidade disciplinar, o processo foi concluído com arquivamento, devidamente aprovado pelo Corregedor-Geral Substituto, com fundamento nos artigos 38, §2º da Portaria Normativa CGU 27/2022; art. 3º, §§1º e 2º, da Resolução ANA nº 1.195/2016; e art. 3º, §2º, da Ordem de Serviço nº 74/2022, desta Corregedoria.

4. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para ulteriores esclarecimentos que se fizerem necessário.

24. Ainda sobre o assunto, cite-se a análise correccional quanto ao tema:

**Em relação ao item IV**, acerca da relação entre o Superintendente Felipe de Sá Tavares e a empresa [REDACTED], de forma a propor “parcerias”, com realização de encontros, tanto em sua sala, como fora da agenda, seja sozinho ou acompanhado dos Diretores, fazendo viagens, o servidor-acusado informou que nunca teve “nenhuma relação profissional ou de sociedade com a empresa AEGEA, ou com nenhuma empresa ligada à sede [REDACTED]”. Ele destaca, ainda, que nunca foi a nenhuma “operação da [REDACTED] seja em Manaus ou qualquer outra região brasileira”.

O servidor-acusado esclarece, ainda, sobre “o processo de enquadramento de Manaus”, citado na denúncia, que se trata de um projeto:

---

*(...) para coletar dados referentes à qualidade de água em localidades sensíveis de forma a levantarmos os dados necessários para podermos trabalhar no diagnóstico de qualidade de água. Operacionalmente, o projeto trata de um ACT (Acordo de Cooperação Técnica) com a empresa operadora de água e esgoto na região, pois o saneamento é a principal fonte poluidora de recursos hídricos no Brasil. O ACT é sem repasse de recursos, sendo uma relação de cooperação da ANA com a empresa local operadora de*

---

saneamento, que no caso de Manaus é a [REDACTED]. Ainda é importante destacar que nessa linha estamos buscando parceria com a empresa de saneamento de Santa Catarina, que é uma companhia estadual. O caso de Manaus é apenas um piloto, que caso dê certo, vamos expandir o mesmo modelo para outros estados, onde podem ter empresas públicas e privadas para focar na parceria. Hoje, o ACT já foi aprovado o mérito pela DIREC e estamos finalizando os ajustes apontados pela Procuradoria. Todo ACT está bem especificado e disponibilizado em processo Práton e passa por todo o trâmite oficial da ANA.

A alegação da denúncia não veio acompanhada de nenhuma circunstância que poderia identificar possível irregularidade ou ilegalidade, que, pelo que explicou o servidor-acusado, se trata de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT). Conforme já salientado nas notas referidas, relativas às denúncias contra este servidor-acusado, os fatos narrados de forma genérica, não permitem o aprofundamento ainda maior de qualquer análise ou investigação. Para que possa haver algum tipo de tratamento correicional, por exemplo, é necessário que haja a imputação de condutas específicas, que venham a expor determinado servidor, relacionadas ao ambiente ou às atividades profissionais. Não é suficiente, para tanto, a mera indicação de fatos eivados sob o aspecto de opinião pessoal discordante do emitente.

Sob o prisma disciplinar, para além do que já foi analisado e fundamentado, não se vislumbra qualquer indício mínimo de existência de ato irregular, que demande a adoção de qualquer outra medida. Acrescente-se que o controle prévio do ACT conduzido pela ANA há de ser feito pela Procuradoria Federal da ANA (PFA). **No caso, inclusive, há menção expressa ao fato de estarem sendo feitos os ajustes apontados pela Procuradoria, o que demonstra não haver qualquer indício mínimo de irregularidade ou ilegalidade a ser apurada no âmbito disciplinar.**

25. Desta feita, não restou evidenciado qualquer indício que confirmasse a materialidade dos fatos narrados. Trata-se de denúncia coberta pelo anonimato e desprovida de qualquer prova indiciária. Por princípio constitucional e processual é consabido que o ônus da prova incumbe a quem alega. Vindo a denúncia sem qualquer indício de prova, não se pode impor ao interessado a chamada prova diabólica, caracterizada como impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como, no caso em análise, a prova de fato negativo.

26. Sobre tal ponto, vale lembrar o art. 18. do CCAAF e o art. 12 da Resolução CEP nº 4, de 07 de julho de 2001, que impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública.

27. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas de ilícitos praticados pelo interessado, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

28. Desta feita, inexistente materialidade suficiente que justifique a instauração de procedimento de apuração ética em desfavor do interessado **FELIPE DE SÁ TAVARES**, ex-Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, de modo que sugiro o arquivamento dos autos.

### III - CONCLUSÃO

29. Posto isso, diante da insuficiência de indícios capazes de sustentar um processo de apuração ética em face do interessado **FELIPE DE SÁ TAVARES**, ex-Superintendente de Estudos Hídricos e Socioeconômicos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da Comissão de Ética Pública, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

30. É como voto.

31. Dê-se conhecimento da decisão do Colegiado ao interessado.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: [REDACTED] Acesso em: 15 jan. 2024.

[2] Art. 127. São atribuições dos Superintendentes:

I - planejar, coordenar, controlar, supervisionar a execução e avaliar os processos, projetos e programas da ANA sob sua responsabilidade, com foco em resultados, de acordo com as diretrizes traçadas pela Diretoria Colegiada;

II - acompanhar a evolução dos indicadores de realização e de desempenho dos programas governamentais que tenham relação com as atividades da ANA, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas;

III - encaminhar, com notas técnicas ou parecer circunstanciado e conclusivo, os assuntos pertinentes para decisão da Diretoria Colegiada;

IV - encaminhar, quando cabível, relatório de análise de impacto regulatório, conforme disposto no art. 12;

V - adotar práticas de gestão de risco, controle interno e promoção da integridade;

VI - elaborar o planejamento anual, incluindo a respectiva proposta orçamentária, com quadros de detalhamento de dispêndios, para subsidiar a elaboração do Plano Anual de Gestão e a proposta orçamentária da ANA, segundo as diretrizes da Diretoria Colegiada;

- VII - apresentar à Diretoria Colegiada propostas de aperfeiçoamento necessário à eficácia do ambiente institucional de atuação da ANA;
- VIII - contribuir na elaboração do planejamento estratégico, do Plano de Gestão anual, dos relatórios de gestão e de atividades da ANA;
- IX - propor aprimoramentos dos processos organizacionais da ANA;
- X - propor a celebração de acordos, ajustes, convênios e contratos com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, envolvendo assuntos relacionados a recursos hídricos de competência da ANA, e, ainda, analisar e avaliar, sob os aspectos técnico e financeiro, as prestações de contas dos convênios, cabendo ao Ordenador de Despesas avaliar e aprovar a correta e regular aplicação dos recursos financeiros repassados;**
- XI - apresentar à Diretoria Colegiada, em prazo por ela fixado, relatório de suas atividades;
- XII - receber e manter os bens patrimoniais da ANA, necessários à execução das atividades da respectiva área de competência; e
- XIII - coordenar a gestão de pessoas da Superintendência. *(negritou-se)*
- 



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4922895** e o código CRC **E8816674** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00191.000574/2023-82

SUPER nº 4922895